

## CLIPPING REGULATÓRIO – FEVEREIRO 2021

### PODER LEGISLATIVO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 24.02.21. (DOU 25.02.21.) - Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

### BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- RESOLUÇÃO BCB Nº 75, de 23.02.21. (DOU 25.02.21.) - Dispõe sobre as formas de atuação do Banco Central do Brasil no mercado secundário de títulos públicos federais para fins de política monetária.

- RESOLUÇÃO BCB Nº 76, de 23.02.21. (DOU 25.02.21.) - Dispõe sobre os instrumentos de atuação do Banco Central do Brasil no mercado de câmbio brasileiro para fins de implementação da política cambial.

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- RESOLUÇÃO CVM Nº 16, de 09.02.21. (DOU 10.02.21.) - Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM nº 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM nº 610, de 5 de agosto de 2019.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 17, de 09.02.21. (DOU 10.02.21.) - Dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário e revoga a Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.415, de 08.02.21. (DOU 11.02.21.) – **(I)** declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **RUBY FINANCES CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS EIRELI**, e seu sócio proprietário **THIAGO MIORIM DOS SANTOS**, não estão autorizados pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e (II) determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento em valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio das redes sociais ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.418, de 09.02.21. (DOU 11.02.21.) – **(I)** declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **VLOM LTD.** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; e (II) determina à VLOM LTD. a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento nos mercados de ações, índices, contratos futuros de

---

commodities e Forex, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.383, de 21.02.21. (site da CVM 21.02.12.) – (I) declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que **CORRETORA G 20 EIRELI (G 20 HOME BROKER)**, e seu sócio **EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA não estão autorizadas** pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; e (II) determina a **imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento em valores mobiliários, de forma direta ou indireta**, inclusive por meio das redes sociais ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 01/2021, de 18.02.21. (site da CVM, 18.02.21.) - Esclarece dúvidas de administradores e gestores de Fundos de Investimento regulados pela Instrução CVM 555 a respeito da interpretação da área técnica sobre a **definição de um ativo como doméstico ou do exterior, em especial para os efeitos dos limites de aplicação e diversificação previstos na regra**

- DOCUMENTO CONJUNTO CVM/ANBIMA (site da CVM, 22.02.21.) - Orientação sobre metodologia de classificação de perfil de investidores

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 02/21, de 23.02.21. (site da CVM, 23.02.21.) - Orientações quanto aos elementos mínimos que devem compor as atividades de *compliance* e o Relatório de Conformidade previstos nos arts. 19 a 22 da Instrução CVM 558.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 19, de 25.02.21. (DOU 26.02.21.) - Dispõe sobre a **atividade de consultoria de valores mobiliários** e **revoga** a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 20, de 25.02.21. (DOU 26.02.21.) - Dispõe sobre a **atividade de analista de valores mobiliários** e **revoga** a Deliberação CVM nº 633, de 6 de julho de 2010, e a Instrução CVM nº 598, de 3 de maio de 2018.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 21, de 25.02.21. (DOU 26.02.21.) - Dispõe sobre o **exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários** e **revoga** a Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução CVM nº 557, de 27 de janeiro de 2015, a **Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015**, a Instrução CVM nº 597, de 26 de abril de 2018, a Deliberação CVM nº 51, de 25 de junho de 1987, a Deliberação CVM nº 740, de 11 de novembro de 2015 e a Deliberação CVM nº 764, de 4 de abril de 2017.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 22, de 25.02.21. (DOU 26.02.21.) - Dispõe sobre a **administração e as operações de Planos de Poupança e Investimento - PAIT**, fixa o patrimônio líquido da instituição administradora e **revoga** a Instrução CVM nº 61, de 17 de fevereiro de 1987, e a Instrução CVM nº

87, de 3 de novembro de 1988.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 23, de 25.02.21. (DOU (26.02.21.) - Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

- Site da CVM (09.02.21.)

- PAS CVM 19957.007162/2017-54 (SP2017/00629) - instaurado para apurar a responsabilidade de **TOKINVEST SERVIÇOS FINANCEIROS BR LTDA. – ME, FABIANA DOS SANTOS SILVA e JERÔNIMO CAVALCANTE SAMPAIO** por suposto exercício das atividades de distribuição de valores mobiliários e de intermediação de operações com valores mobiliários, por meio do site <https://tokinvestimentos.com.br>, sem prévia autorização da CVM para o exercício de tais atividades (infração ao art. 16, I e III, da Lei 6.385/76).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, **ABSOLVER** os acusados da acusação formulada.

- PAS CVM 19957.010217/2017-11 (SP2018/0538) - instaurado para apurar a responsabilidade de:

1. **NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS (sucessora por incorporação de Spinelli S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio):** (i) por não possuir regras adequadas e eficazes para o cumprimento das normas contidas no art. 20, I, c/c os arts. 19, 20, II, 22 e 29 da Instrução CVM 505 (infração ao art. 3º, I, da mesma norma); e (ii) por não possuir procedimentos e controles internos escritos para verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras dispostas nos arts. 5º, §§ 3º e 4º, 12, 15, 19, 20, § 1º, I, III, V, VII e IX, 23 e 36, todos da Instrução CVM 505 (infração ao art. 3º, II, da mesma norma).
2. **NELSON BIZZACCHI SPINELLI:** na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM 505, pela inexistência de regras adequadas e eficazes da Spinelli para o cumprimento das normas contidas no art. 20, I, c/c os arts. 19, 20, II, 22 e 29 da Instrução CVM 505 (infração relacionada ao 1(I) acima).
3. **JOSÉ BENEDITO DA CUNHA MALHEIRO:** na qualidade de diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos (nos termos do art. 4º, II, da Instrução CVM 505 entre 13/8/2012 e 25/3/2018), pela inexistência de procedimentos e controles internos escritos para verificar a implementação, aplicação e eficácia do disposto nos arts. 5º, §§ 3º e 4º, 12, 15, 19, 20, § 1º, I, III, V, VII e IX, 23 e 36 da Instrução CVM 505 (infração relacionada ao 1(ii) acima).

Após analisar o caso, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, condenar os acusados à **ADVERTÊNCIA**.

---

- **PAS CVM SEI 19957.011140/2018-70 (RJ2019/1036)** - instaurado para apurar supostas infrações relacionadas ao **Leme Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado** (Leme FIC) e a **outros fundos** (infração a dispositivos da Instrução CVM 409 e da Instrução CVM 555).

Após analisar o caso, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **Condenação de GRADUAL CCTVM S.A.:** à multa de R\$ 200.000,00, por falta de gestão de liquidez de fundo de investimento (infração ao art. 65-B da Instrução CVM 409, vigente até 1/10/2015 e, após essa data, ao art. 91 da Instrução CVM 555).
- **Condenação de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS:** à proibição temporária pelo prazo de um ano para atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários, por falta de gestão de liquidez de fundo de investimento (infração ao art. 65-B da Instrução CVM 409, vigente até 1/10/2015 e, após essa data, ao art. 91 da Instrução CVM 555).
- **Condenação de GRADUAL CCTVM S.A. e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS:** à advertência, por falta de manutenção de lista atualizada de prestadores de serviços contratados (infração ao art. 90, V, da Instrução CVM 555).
- **Condenação de GRADUAL CCTVM S.A.:** à multa de R\$ 50.000,00, pelo envio de informes diários incorretos (infração ao art. 59, I, da Instrução CVM 555).
- **Condenação de FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS:** à multa de R\$25.000,00, pelo envio de informes diários incorretos (infração ao art. 59, I, da Instrução CVM 555).
- **Absolvição de GRADUAL CCTVM S.A., FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS e PAULO FERNANDO SILVA PETRASSI** da acusação de inobservância do dever de lealdade para com os cotistas de fundo de investimento (infração ao art. 65, XV, c/c o art. 65-A, I, ambos da Instrução CVM 409).
- **Reconhecimento da extinção de punibilidade** em relação a **LEME INVESTIMENTOS LTDA.**

- **Site da CVM (10.02.21.)**

- **(PAS) CVM SEI 19957.000198/2020-11 (IA 21/2013)** - instaurado para apurar irregularidades praticadas por entidades integrantes do sistema de distribuição, incluindo a administração de carteiras de valores mobiliários sem o respectivo registro na CVM e a prática de churning.

Em 17/12/2019, o Colegiado da CVM, acompanhando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso (CTC), deliberou por rejeitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por

---

**FILIPE AMARANTE COLPO** e outros 11 proponentes. Em 17/8/2020, **FILIPE AMARANTE COLPO** apresentou nova proposta de celebração de Termo de Compromisso.

O Comitê de Termo de Compromisso entendeu que o acordo com **FILIPE AMARANTE COLPO** não seria conveniente e oportuno, considerando, em especial, o fato de a proposta original não se amoldar ao decidido anteriormente pelo Colegiado em relação a casos similares e de não ser suficiente para o desestímulo de práticas semelhantes. Além disso, o CTC considerou que o impedimento jurídico novamente apresentado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) não foi afastado.

O Colegiado da CVM, acompanhando o CTC, **rejeitou** a proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FILIPE AMARANTE COLPO**.

- **PAS CVM SEI 19957.003801/2018-93** - Propôs a responsabilização de:

- **MARCELO KALIM** e **MARCUS ANDRÉ SALES SARDINHA** (na qualidade de Diretores do **BANCO BTG PACTUAL S.A.**), **JOSE ZITELMANN FALCÃO VIEIRA** (na qualidade de Diretor da **BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**), e **GUILHERME LOOS MARTINS** (na qualidade de Diretor da **BTG CTVM S.A.**) por terem manipulado os preços no mercado de valores mobiliários, com as Units BBTG11, no período entre 25/11/2015 e 27/1/2016 (infração ao item I c/c item II, "b", da Instrução CVM 08).
- **RICARDO CHAMMA LUTFALLA** (na qualidade de Diretor da **BTG CTVM S.A** e de Diretor responsável pela Instrução CVM 505) por ter:
  - (i) manipulado os preços no mercado de valores mobiliários, com as Units BBTG11, no período entre 25/11/2015 e 27/1/2016 (infração ao item I c/c item II, "b", da Instrução CVM 08).
  - (ii) acatado ordens de operação em nome do Fundo Fúria, por parte de pessoas não autorizadas.
- **BTG PACTUAL CTVM S.A.** por
  - (i) ter acatado ordens de operação em nome do Fundo Fúria, por parte de pessoas não autorizadas, deixando de atuar com boa fé, diligência e lealdade, de forma a privilegiar interesses de pessoas vinculadas em detrimento dos interesses do Fundo Fúria (infração ao art. 30, caput e parágrafo único, da Instrução CVM 505).
  - (ii) não zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, e não comunicar à CVM a ocorrência de violação à legislação sob a égide de fiscalização da Autarquia (infração ao art. 32, I e IV, da Instrução CVM 505).

Os acusados apresentaram proposta de Termo de Compromisso, com a conclusão, por parte da Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM), pela inexistência de concluiu impedimento jurídico para realizar o acordo.

O Comitê de Termo de Compromisso (CTC) considerou que resposta para este caso perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo se daria mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.

Diante disso, o CTC sugeriu a **REJEICÃO** dos acordos.

Por unanimidade, o Colegiado, considerando todos os elementos relativos ao caso que lhe foram submetidos, determinou o retorno do processo ao Comitê de Termo de Compromisso, nos termos do art. 86, § 1º, da Instrução CVM 607, para abertura de processo de negociação.

**- Site da CVM (12.02.21.)**

ATO DECLARATÓRIO N.º 18.383, de 21.01.21. - (I) declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que **CORRETORA G 20 EIRELI (G 20 HOME BROKER)**, e seu sócio **EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA**, não estão autorizados pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e (II) determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento em valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio das redes sociais ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

**- Site da CVM (18.02.21.)**

**- PA CVM SEI 19957.007012/2016-60** – instaurado para apurar eventual descumprimento do regulamento do Fundo BRS IPCA Institucional FI Renda Fixa Crédito Privado (infração ao art. 65, XV, da Instrução CVM 409, vigente à época dos fatos) por **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (na qualidade de Administradora de Fundos de Investimento e anteriormente denominada **Geração Futuro Corretora de Valores S.A.**) e **AFONSO ARNO ARNHOLD** (na qualidade de responsável pelas atividades junto à administradora). Ambos apresentaram **proposta de Termo de Compromisso** para encerrar o **Processo Administrativo (PA) CVM SEI 19957.007012/2016-60**.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu **não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.**

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os envolvidos se comprometeram a pagar à CVM o valor total de R\$ 412.500,00, da seguinte forma:

- **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.: R\$ 212.500,00.**

- **AFONSO ARNO ARNHOLD: R\$ 200.000,00.**

Diante disso, o CTC sugeriu a aceitação da proposta. O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e aceitou o Termo de Compromisso com **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e **AFONSO ARNO ARNHOLD**.

- **PA CVM SEI 19957.009401/2019-72** - instaurado para apurar a responsabilidade de **CLAUDIO CORACINI**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (DRI) da **BIOTOSCANA INVESTMENTS S.A.**, pela não divulgação de fato relevante após vazamento de informações, em 7/10/2019, em matéria jornalística que tratava de negociações envolvendo a alienação do controle acionário da companhia (suposta infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c o art. 3º e com o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 358).

Foi apresentada proposta de Termo de Compromisso para encerrar o Processo. A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), **CLAUDIO CORACINI** se comprometeu a pagar à CVM R\$ 240.000,00. Diante disso, o CTC sugeriu a aceitação do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e aceitou o Termo de Compromisso com **CLAUDIO CORACINI**.

- **PA CVM SEI 19957.008514/2019-51** – instaurado para averiguar responsabilidade de **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** e seu diretor, **OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT**, na aceitação, na carteira do **Urca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP)**, de ativo que não se presta a integrar a carteira de um FIDC-NP (infração ao art. 1º, §1º, da Instrução CVM 444/2006 e descumprimento dos deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da Instrução CVM 555/2014, aplicável aos FIDCs-NP por força do seu art. 1º).

Ambos apresentaram proposta de Termo de Compromisso para encerrar o Processo. A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o valor total de R\$ 480.000,00, sendo R\$ 240.000,00 para cada um. Diante disso, o CTC sugeriu a aceitação do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e aceitou o Termo de Compromisso com **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** e **OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT**.

**- Site da CVM (25.02.21.)**

- **PAS CVM SEI 19957.008699/2019-01** - instaurado para apurar a responsabilidade de **ÍNDIGO INVESTIMENTOS DVTM LTDA.** (atual denominação da Foco DTVM Ltda.), **BENJAMIM BOTELHO DE ALMEIDA** (na qualidade de diretor responsável) e **GUSTAVO CLETO MARSIGLIA** (na qualidade de diretor) pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM 8), e de **RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO** (na qualidade de diretor responsável) (i) pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM 8) e (ii) pelo embaraço a fiscalização, decorrente do fato de não ter respondido aos ofícios expedidos pela CVM, que o intimaram a fornecer documentos e informações (infração ao art. 1º, III e parágrafo único, I e II, da Instrução CVM 491).

Foram apresentadas propostas de termo de compromisso à CVM para encerrar o Processo. A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) recomendou a não celebração do ajuste, tendo vista a discrepância entre o valor ofertado e os potenciais prejuízos causados, além da gravidade dos fatos.

Após analisar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que o acordo não seria conveniente e oportuno, considerando o posicionamento da PFE-CVM e a gravidade do caso concreto, assim como o histórico de parte dos proponentes e o grau de economia processual. Sendo assim, o CTC sugeriu a rejeição das propostas, recomendando a apreciação final do processo em sede de julgamento.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou a conclusão do CTC e rejeitou o Termo de Compromisso com ÍNDIGO INVESTIMENTOS DVTM LTDA., BENJAMIM BOTELHO DE ALMEIDA, GUSTAVO CLETO MARSIGLIA e RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO.

**- Atos Declaratórios de 29.01.21. (DOU 01.02.21.)**

Nº 18.408 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RODRIGO MONTEIRO DE CASTRO LABORNE** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.409 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **AMARIL FRANKLIN CTV LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.410 - autoriza a **BRICK CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.411 - autoriza a **SAVVY INVESTIMENTOS - CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório Nº 18.412, de 01.02.21. (DOU 02.02.21.)**



---

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **VINICIUS MOREIRA PEREIRA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.413, de 04.02.21. (DOU 08.02.21.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **SIRIUS CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.02.21. (DOU 10.02.21.)

Nº 18.416 - autoriza **CARLOS EDUARDO PITZ** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.417 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CAIXA IMÓVEIS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.02.21. (DOU 11.02.21.)

Nº 18.419 - autoriza a **RADIX PORTFOLIO GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.420 - autoriza **GERALDO JOSE DOLCE UZUM MARTINS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.421 - autoriza **LUIZ HENRIQUE GREIN MONIZ DE ARAGÃO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.422 - autoriza a **BOCAINA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.423 - autoriza a **FORTUNE WEALTH MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.424 - autoriza **EDSON HYDALGO JÚNIOR** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.425 - autoriza **DENIS OMATI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.02.21. (DOU 12.02.21.)

---

Nº 18.426 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CAROLINA YUMI SATO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.427 - autoriza a **DMCF GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.428, de 11.02.21. (DOU 17.02.21)

Autoriza a **MOMA ADVISOR CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 12.02.21. (DOU 17.02.21.)

Nº 18.429 - autoriza **OLAVO VIEIRA TORTELLI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.430 - autoriza **DAVID JORGE KADDOUM** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.431 - autoriza **ROBERTA ANCHIETA DA SILVA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.432 - autoriza **DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.433 - autoriza **JOÃO GUILHERME ARAÚJO SCHIMIDT** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.434 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ FELIPE ASP DE QUEIROZ** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.435 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSE ANTONIO GADENZ** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.02.21. (DOU 19.02.21.)

Nº 18.436 - autoriza a **ZEUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS E INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.437 - autoriza a **GREENBAY INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.438 - autoriza **MARCO ANTONIO GRISOLIO MELO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.439 - autoriza **FERNANDO FONTES IUNES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.440 - autoriza **PAULO ALVIM BORGES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.441 - autoriza **FELIPE PINHO DA COSTA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.442 - autoriza **HELOISA GURGEL NEVES CRUZ** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.443 - autoriza **BRUNO DE CASTELLO BRANCO DI GIACOMO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 19.02.21. (DOU 23.02.21.)*

Nº 18.457 - autoriza a **IMPAR CAPITAL TECNOLOGIA, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.458 - autoriza a **MILENIUM CAPITAL CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.459 - autoriza **MAURO PENTEADO CERVELLINI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.460 - autoriza a **KLA CAPITAL GROUP GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.461 - autoriza a **ALUMMINI GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.462 - autoriza a **AXIS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.463 - autoriza **RODRIGO MACARENCO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.464 - autoriza **PEDRO HENRIQUE CAPINGOTE DE DEUS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.465 - autoriza **FELIPE LOPES DA SILVA JAGUARIBE** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.466 - autoriza **BRUNNO MACIEL JANHAKI MOTA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.467 - autoriza **GABRIEL LEITE PADULA HENRIQUES** a prestar os serviços de

---

## Consultor de Valores Mobiliários

- Ato Declaratório Nº 18.468, de 22.02.21. (DOU 23.02.21.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **THRUST ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios CVM de 23.02.21. (DOU 25.02.21.)

Nº 18.470 - autoriza **MARIA CLÁUDIA MELLO GUIMARÃES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.471 - autoriza a **BRAVOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.472 - autoriza a **JACARANDÁ CAPITAL E GESTÃO LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.473 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CELINA BORGES TORREALBA CARPI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.474 - autoriza **LUCAS MENDES VOLTARELLI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.475 - autoriza **RODRIGO MIRANDA GOUVEA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

## CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

- **DECISÃO Nº 8/2021** (DOU 25.02.21.)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100041/2017-61**

INTERESSADA: **J C FACTORING LTDA. - ME**

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de incorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à **J C FACTORING LTDA. - ME.**

Para a decisão, foram ponderados a extinção formal da empresa e o encerramento de suas atividades, conforme distrato social datado de 12/07/2017, registrado na Junta Comercial do Paraná em

20/07/2017, bem como a baixa empresarial junto à Receita Federal no dia 20/07/2017; além disso, foi considerado o fato de que mesmo já extinta, a empresa registrou no SisCoaf as declarações de não ocorrência no dia 16/01/2018.

- **DECISÃO Nº 9/2021** (DOU 25.02.21.)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100140/2017-42**

**INTERESSADOS: ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA & CIA LTDA.; ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA; ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA.**

**EMENTA:** Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração não caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, responsabilizar administrativamente **ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA & CIA LTDA., ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA e ROGÉRIO LUCIO SOARES DA SILVA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **ROGERIO LUCIO SOARES DA SILVA & CIA LTDA.**

(i.) advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012;

(ii.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.103.671,98 (um milhão, cento e três mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012, equivalente a 1% do montante informado de operações contendo graves omissões em seus registros;

(iii.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso III da Lei nº 9613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

(iv.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pela infração ao artigo 10, V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012, referente à falta de envio de informações complementares solicitadas por meio do Ofício COAF n. 36.530, de 10/10/2017.

b) para **ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA**

(i.) advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012;

(ii.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 551.835,99 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012, equivalente a 0,5% do montante informado de operações contendo graves omissões em seus registros;

(iii.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso III da Lei nº 9613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

(iv.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela infração ao artigo 10, V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

c) para **ROGÉRIO LUCIO SOARES DA SILVA**

(i.) advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012;

(ii.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 551.835,99 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Resolução COAF nº 23, de 2012, equivalente a 0,5% do montante informado de operações contendo graves omissões em seus registros;

(iii.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pela infração ao artigo 10, inciso III da Lei nº 9613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

(iv.) multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela infração ao artigo 10, V da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

*(obs: ainda cabem recursos)*

- **DECISÃO Nº 10/2021** (DOU 25.02.21.)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100212/2018-32**

**INTERESSADA: TORREZAN & CAMPOS LTDA.-ME**

**EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de**

---

operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, relativas anos 2013, 2014, 2015 e 2016 (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **TORREZAN & CAMPOS LTDA.-ME**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

**(obs: ainda cabe recurso)**

- **DECISÃO Nº 12/2021** (DOU 25.02.21.)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100294/2018-15**

**INTERESSADOS: SOUZA & BESERRA LTDA.; JOSÉ DOURANDY BESERRA SOUSA.**

**EMENTA:** Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **SOUZA & BESERRA LTDA.** e **JOSÉ DOURANDY BESERRA SOUZA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **SOUZA & BESERRA LTDA:**

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

b) para **JOSÉ DOURANDY BESERRA SOUZA:**

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

**(obs: ainda cabem recursos)**

- **DECISÃO Nº 13/2021** (DOU 25.02.21.)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100314/2018-58**

**INTERESSADA: PREVISÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

**EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de incorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).**

**DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de PREVISÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012.**

***(obs: ainda cabe recurso)***

- **DECISÃO Nº 14/2021** (DOU 25.02.21.)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100152/2018-58**

**INTERESSADOS: TIFFANY-BRASIL LTDA.; LUCIANA HELENA MARSICANO PINTO; MAXIMILIANO SUFFRITI; E JOBELINO VITORIANO LOCATELI**

**EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).**

**DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de TIFFANY-BRASIL LTDA., LUCIANA HELENA MARSICANO PINTO e MAXIMILIANO SUFFRITI, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:**

**a) para TIFFANY-BRASIL LTDA.:**

**i. advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613/98, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", e inciso II, da Resolução COAF 23/2012, por descumprimento do dever da identificação e da manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP) em operações relacionadas no montante de R\$ 4.939.535,00;**

**ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 240.312,50**



(Duzentos e quarenta mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), equivalente a 2% do montante de R\$ 12.015.624,92 de operações relacionadas, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF 23/2012, por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP) no montante de R\$ 10.954.744,92 (infração ao art. 10, I da Lei 9.613/98 e ao art. 4º, I, "c" da Resolução COAF 23/12); por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas jurídica (item 1.2.2 do RAP) no montante de R\$ 802.000,00 (infração ao art. 10, I da Lei 9.613/98 e ao art. 4º, II, "c" da Resolução COAF 23/12), e; por descumprimento da obrigação da manutenção de cadastro de clientes (item 1.1.2 do RAP) no montante de R\$ 258.880,00 (infração ao art. 10, I da Lei 9.613/98 e ao art. 4º, inciso I, da Resolução COAF 23/12);

iii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, no valor absoluto de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os arts. 2º, incisos I e III, 4º e 9º da Resolução COAF 23/12, devido ao não estabelecimento e implementação adequada de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como dos respectivos procedimentos e controles internos adequados, considerando o escopo da análise no período de 01/06/2013 à 02/10/2017 - 40 (quarenta) meses; e

iv. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 478.746,20 (Quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), equivalente a 10% do montante em espécie de operações não comunicadas, por infração ao artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF 23/2012, pela não comunicação ao COAF de 56 operações que, individualmente ou em conjunto, envolveram pagamento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie (item 3.2.2 do RAP) no montante de R\$ 4.787.462,00.

b) para Sra. **LUCIANA HELENA MARSICANO PINTO**

Operações ocorridas de 11/03/2016 até 02/10/2017:

i. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 15.503,76 (Quinze mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), equivalente a 0,33% do montante de R\$ 4.698.110,00, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF 23/2012, por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP).

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, no valor absoluto de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os arts. 2º, incisos I e III, 4º e 9º da Resolução COAF 23/12, devido ao não estabelecimento e implementação adequada de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como dos respectivos procedimentos e controles internos adequados, considerando o escopo da análise no período de 11/03/2016 à 02/10/2017 [aproximadamente 18 (dezoito) meses];

c) para o Sr. **MAXIMILIANO SUFFRITI**

Operações ocorridas de 11/03/2016 até 02/10/2017:

i. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613/98, no valor de R\$ 15.503,76 (Quinze mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), equivalente a 0,33% do montante de R\$ 4.698.110,00, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF 23/2012, por irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro de seus clientes pessoas naturais (item 1.1.2 do RAP);

ii. multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, no valor absoluto de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os arts. 2º, incisos I e III, 4º e 9º da Resolução COAF 23/12, devido ao não estabelecimento e implementação adequada de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como dos respectivos procedimentos e controles internos adequados, considerando o escopo da análise no período de 11/03/2016 à 02/10/2017 [aproximadamente 18 (dezoito) meses];

Com relação ao interessado Sr. **JOBELINO VITORIANO LOCATELI**, considerando o seu passamento, e por analogia ao inciso I, art. 107 do Código Penal, entendeu-se que não caberia a aplicação de quaisquer penalidades, reputando-se extinta a punibilidade.

*(obs: ainda cabem recursos)*

#### **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.005, DE 29.02.21. (DOU 01.02.21.) - Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) (Obs: trata-se aqui de Fundos Imobiliários).